

# BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DO OCULTAR E DO DISSIMULAR NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

PARAMETERS FOR INTERPRETING TO CONCEAL AND TO DISGUISE  
WITHIN THE CRIME OF MONEY LAUNDERING

**Emília Merlini Giuliani**

Doutora em Direito pela Universität Osnabrück (Alemanha). Doutora e mestra em Ciências Criminais pela PUC-RS. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6087455212818966>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1349-3970>

[emiliang@gmail.com](mailto:emiliang@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo tem por objeto a interpretação do tipo penal básico da lavagem de dinheiro, especificamente no que diz respeito aos verbos ocultar e dissimular. Tem-se observado, no contexto nacional, uma difusão cada vez maior do entendimento de que a lavagem, quando praticada por meio de uma ocultação, teria natureza de crime permanente. Entretanto não há critérios claros para que se possa determinar, com segurança, quais condutas estão abrangidas no ocultar e quais no dissimular. Do mesmo modo, há um parco desenvolvimento dos argumentos jurídicos que orientam as interpretações correntes desse tipo penal, o que contribui para uma aplicação inconsistente. Com isso, tem-se um cenário em que praticamente qualquer conduta de lavagem de dinheiro pode vir a ser classificada como ocultação e, a partir daí, quase que automaticamente como uma realização permanente do tipo penal, algo inadmissível diante das consequências mais gravosas que essa classificação traz consigo.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro; Ocultação e dissimulação; Crime permanente; Interpretação; Argumentos jurídicos.

**Abstract:** The object of this paper is the interpretation of the basic offense of money laundering, specifically regarding the verbs to conceal and to disguise. We have been witnessing, in the national context, an increasingly greater dissemination of the notion that laundering, when perpetrated through acts of concealment, constitutes a permanent crime. However, clear criteria for safely determining which behaviors fall under concealment and which fall under disguise have yet to be established. Likewise, the legal arguments conjured in support of the prevailing interpretations of this offense have not been sufficiently developed, which in turn contributes to the inconsistent application of the law's provisions. This leads to a scenario in which virtually any money laundering activity can be said to constitute concealment in the eyes of the law and, as a result, to almost automatically be classified as a permanent offense, something we deem inadmissible given the much more serious consequences that this characterization entails.

**Keywords:** Money laundering; To conceal and to disguise; Permanent offense; Interpretation; Legal arguments.

## 1. Introdução

Não é novidade que, no Brasil, a configuração legal do crime de lavagem de dinheiro padece de problemas estruturais bastante sérios (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 26). Desde que foi editada, a Lei 9.613/98 passou por diversas alterações, muitas delas incidentes sobre os dispositivos relativos à descrição da conduta delitiva e praticamente todas no sentido de um alargamento do âmbito típico do crime.

Exemplo mais emblemático disso é a reforma operada pela Lei 12.683/12, que retirou importante demarcação do alcance dos tipos penais de lavagem de dinheiro ao abolir o rol de crimes antecedentes. Essa alteração, aliada à substituição da palavra "crime" pela expressão "infração penal" na caracterização do objeto do delito, teve o condão de ampliar significativamente o conjunto de condutas em tese passíveis de subsunção no tipo penal de lavagem, a ponto de levantar uma série de outras objeções, tanto dogmáticas como político-criminais (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 96).

E, se por um lado é verdade que as modificações sofridas pela Lei 9.613/98 realmente levaram a um cenário de maior incerteza e insegurança jurídica na sua aplicação, por outro é preciso reconhecer que elas só fizeram agravar um quadro já, desde o início, bastante problemático. Fato é que os tipos penais de lavagem de dinheiro já nasceram muito mal redigidos, a começar pela sua excessiva amplitude e imprecisão (D'AVILA; GIULIANI, 2017).

Um dos problemas que a descrição típica do delito carrega consigo desde a origem diz respeito justamente à má delimitação dos verbos nucleares que compõem o *caput* do art. 1º da Lei 9.613/98. Segundo o referido dispositivo, pratica o delito de lavagem de dinheiro aquele que "[o]cultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".

Nesse instante, o leitor pode estar se perguntando: mas o que há de tão incompreensível nos significados de ocultar e dissimular? São verbos de uso comum, até mesmo corriqueiro. E, de fato, talvez à primeira vista a interpretação dessas duas palavras não pareça

algo tão complicado. A real dificuldade, contudo, torna-se evidente quando se tenta diferenciar ambas em um contexto concreto — isto é, quando se tenta definir em qual dos verbos nucleares do tipo penal básico da lavagem uma dada ação ou omissão deve ser subsumida. Tanto é assim que não raro uma mesma conduta acaba sendo classificada pela doutrina ora como ocultação, ora como dissimulação, sem que seja possível compreender o porquê de tal divergência ante à falta de critérios interpretativos suficientemente claros.<sup>1</sup>

O principal motivo pelo qual se faz indispensável demarcar com clareza o que significa um e outro verbo está em que, conforme entendimento cada vez mais aceito no ambiente jurídico brasileiro, eles teriam natureza distinta e, por conseguinte, gerariam consequências diversas, sendo uma delas notavelmente mais gravosa para o autor do crime. Está-se falando, aqui, da classificação da lavagem de dinheiro na modalidade ocultar como uma conduta típica de natureza permanente, à qual se aplicam todas as consequências que daí se extraem (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 162).

De modo bastante simples e direto: especialmente no caso de um tipo penal misto alternativo, se não for possível estabelecermos clara e previamente o que cada verbo nuclear significa para fins de aplicação da norma, esbarramos em um problema de legalidade ou, mais especificamente, de taxatividade. É justamente o que se observa em relação ao art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, cuja aplicação se dá, com frequência, sem a devida preocupação com a correta subsunção do comportamento ao verbo nuclear.

Casos em que uma determinada conduta é narrada como “ocultou e dissimulou” são comuns na jurisprudência. E, embora seja possível que alguém realmente pratique ambas as modalidades delitivas dentro de um contexto específico, deve-se ter cuidado para que essa caracterização não vire um refúgio argumentativo para contornar-se a necessidade de justificar a adequada subsunção da conduta concreta.

Assim, caso se deseje sustentar que alguém, por meio de uma só conduta ou tipo de conduta — por exemplo, realização de depósitos fracionados em conta corrente de terceiros ou aquisição de obras de arte a um preço inflacionado —, realmente realizou os dois verbos nucleares do tipo penal, então a hipótese é de concurso delitivo e isso deve ser enfrentado de maneira explícita. Se, contudo, houver a caracterização de certos comportamentos como sendo ao mesmo tempo “ocultar e dissimular” simplesmente porque a sobreposição de seus possíveis significados permite sua classificação como um ou como outro, cria-se uma situação em que, na prática, torna-se impossível preencher apenas um dos verbos nucleares.

No presente texto, pretendemos adentrar um pouco mais nessa questão, iniciando com uma breve explicação sobre a utilidade e a limitação dos argumentos normalmente empregados na interpretação do tipo penal básico de lavagem de dinheiro. Após, faremos uma análise de outros argumentos menos explorados, mas que podem oferecer alguma luz na resolução do problema.

## 2. Panorama da interpretação doutrinária corrente

Na tentativa de elucidar o que se deve entender por ocultar e por dissimular no contexto do crime de lavagem de dinheiro, a literatura e as jurisprudências pátrias, de um modo geral, costumam proceder

de duas formas. A primeira e mais comum abordagem interpretativa consiste no recurso a definições léxicas, eventualmente complementadas por alguma valoração incluída, em regra, sem maiores explicações. Já a segunda envolve o contraste do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 com outros tipos penais que também possuem o verbo “ocultar”, para que daí se extraia sua natureza jurídica com base em uma fundamentação sistemática.

No primeiro caso, costuma-se definir o ocultar típico como sendo “esconder, disfarçar, impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial” (OLIVEIRA, W., 1998, p. 329); “esconder, tirar de circulação, subtrair da vista” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 115); “não deixar ver; encobrir; esconder; não revelar; não demonstrar; deixar de mencionar ou de descrever” (CARLI, 2012, p. 232). O dissimular, a seu turno, “significa tornar invisível ou pouco perceptível, disfarçar; agir com dissimulação, com reserva; fingir” (*ibid.*) ou, ainda, “ocultar com astúcia, fingir, disfarçar” (BARROS, 2013, p. 75).

De pronto percebe-se, em alguns desses esforços explicativos, a adição ocasional de qualificadores que excedem a mera definição lexical das palavras em questão, lançando-se mão de critérios já dotados de alguma valoração, como a noção de fraude ou a capacidade de ludibriar (FILLIPETTO, 2011, p. 144). Especificamente no que tange ao dissimular, muitos autores explicam-no quase que exclusivamente a partir do seu confronto com o verbo ocultar, referindo que a dissimulação no sentido típico seria uma espécie de ocultação mediante ardil, uma conduta visando a garantir algo já ocultado (OLIVEIRA, W., 1998, p. 329). A lavagem de dinheiro na modalidade do dissimular seria, assim, algo posterior à ocultação, uma conduta que surgiria como uma “segunda etapa do processo de lavagem” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 115).

Pois bem. Embora não se pretenda simplesmente rejeitar uma interpretação que busca na acepção comum das palavras elementos que permitam precisar o seu significado normativo, deve-se reconhecer que essa também não é — nem deveria ser — a única abordagem possível na determinação do conteúdo da norma, se não por outra razão, porque ela tende a produzir resultados insatisfatórios no que toca a leis vagas ou mal redigidas.

Nesse sentido, também se vê dos trechos acima transcritos que não passou despercebido à doutrina nacional o fato de que os significados dos verbos ocultar e dissimular se sobrepõem parcialmente. O ocultar, em especial, possui uma margem de manobra semântica bastante ampla: pode ser compreendido tanto em uma acepção mais concreta e restrita quanto, a depender do contexto, em um sentido mais abstrato e amplo — que, no entanto, coincide totalmente com o significado de dissimular.

Essa coincidência de sentidos vem a ser rejeitada pela maioria dos autores, que procuram diferenciá-los de alguma forma. E com razão. Segundo clássica máxima hermenêutica, “não se presumem, na lei, palavras inúteis”. Deve-se interpretar o preceito legal partindo-se do pressuposto de que nela não há palavras ociosas ou supérfluas, todas têm uma razão de ser (MAXIMILIANO, 1984, p. 250). Concluir que o legislador empregou no texto legal duas palavras sinônimas entre si violaria essa regra — sinônimos são, por definição, redundantes e, pois, inúteis.

Já aqui começam a transparecer os limites de uma interpretação amparada apenas em argumentos semânticos. Se o simples recurso

ao dicionário não é capaz de sustentar nenhuma conclusão sobre qual sentido de uma palavra é o correto na interpretação da norma analisada, então é preciso buscar em outros argumentos elementos aptos a fazê-lo. É o que se passa a expor.

### 3. A insuficiência de um quase exclusivo recurso a argumentos semânticos

Como dito, a interpretação dos elementos de um tipo penal não depende só de que se encontre o significado (seja ele coloquial ou técnico) dos seus termos. Para explicar esse ponto, faremos uso da classificação dos argumentos jurídicos elaborada por **Alexy** (2016, p. 84). A partir de uma estratégia classificatória por ele denominada de “ampla”, o autor separa esses argumentos em quatro grandes categorias, quais sejam: (a) argumentos linguísticos, (b) argumentos genéticos, (c) argumentos sistemáticos e (d) argumentos práticos gerais.

De acordo com essa estrutura classificatória, os argumentos linguísticos subdividem-se em semânticos e sintáticos. De forma bastante simples, temos que os primeiros dizem respeito ao significado das palavras, ao passo que os segundos lidam com a estrutura gramatical e a função dos termos de uma dada oração. Logo aqui, portanto, já fica claro que argumentar com base no significado de um termo contido na norma não esgota nem ao menos as possibilidades dos argumentos linguísticos.

Ainda que tenham geralmente uma utilidade mais evidente, os argumentos semânticos possuem visíveis limitações, uma vez que têm por objeto somente a constatação do(s) significado(s) das palavras, e não a sua estipulação (ALEXY, 2016, p. 85). No caso do verbo ocultar, em particular, um argumento semântico só é capaz de nos revelar que a palavra é polissêmica. Sem uma análise concreta do contexto do seu emprego e de outros elementos linguísticos, não é possível determinar qual ou quais dos seus significados seria o correto em termos jurídico-penais.

Nesse passo, a estrutura do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, oferece pelo menos mais um aspecto digno de consideração caso se deseje construir uma argumentação linguística um pouco mais sólida. Ao incluir o viés sintático na análise, podemos argumentar que a ligação de dois termos por meio da partícula “ou” elimina, ainda que apenas em parte, a ambiguidade do termo ocultar, algo já sugerido pela nossa literatura, embora de maneira tímida (MAIA, 1999, p. 66; OLIVEIRA, A., 2019, p. 68).

Explica-se. Em termos gramaticais, conjunções expressam uma relação lógico-semântica entre os termos ou orações. Por ser uma conjunção coordenativa, a partícula “ou” conecta, via de regra, dois termos em uma relação de alternância. A partir daí, seria possível arguir que, ao ligar dois verbos por meio da conjunção “ou”, a norma os empregou em seus significados distintos, isto é, ambos não poderiam ser simplesmente tomados como sinônimos entre si. Constatação esta que, por sua vez, afasta uma possível interpretação do ocultar no seu sentido mais abstrato, uma vez que tal seria coincidente com o significado de dissimular. É claro que isso, por si só, não define o conteúdo normativo do dispositivo, embora possa fornecer alguma base para refutar eventuais compreensões em contrário.

Não seria possível, por óbvio, esgotar a análise linguística neste

trabalho. Dentre outras coisas, seria necessário, ainda, considerar a relação entre outros elementos típicos do preceito sob exame. Veja-se que o ocultar e o dissimular não se referem apenas aos “bens, direitos ou valores” em si, mas à sua “natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade”. Seria preciso, portanto, verificar as possibilidades de interpretação dos verbos em relação a cada uma dessas características, algo em regra não levado em consideração quando da aplicação do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98.

Seja como for, é preciso que se tenha em mente: ao interpretar uma norma, raramente é o caso de nos satisfazermos só com argumentos de natureza linguística. Embora no Direito Penal argumentos baseados na redação da norma tenham prioridade em razão do princípio da legalidade (ALEXY, 1991, p. 95), a interpretação jurídica ocorre por meio da construção e apreciação de diferentes argumentos em conjunto, com a ponderação de seu peso e interação com os demais (ÁVILA, 2001, p. 159).

Ainda assim, não se encontra, no contexto do crime de lavagem de dinheiro, uma argumentação linguística sólida, que proceda a uma verificação mais detida dos significados dos termos analisados e da estrutura gramatical da norma em tela. Isso não seria um problema tão sério não fosse o fato de que, ao menos no terreno doutrinário, essa tende a ser a única argumentação oferecida na análise hermenêutica do art. 1º, *caput*, Lei 9.613/98. Nas poucas ocasiões em que se verifica o acréscimo de outros argumentos para justificar uma determinada interpretação desse tipo penal, isso é feito sem o devido aprofundamento.

Amostra disso é a tentativa de diferenciação dos significados dos verbos ocultar e dissimular com base no momento do processo de lavagem que cada um estaria a representar. Tal proposta se orienta pelo modelo de fases elaborado pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e argumenta que a ocultação englobaria “todo e qualquer ato inicial de encobrimento do produto ilícito dos olhares públicos”, ao passo que a dissimulação abrangeria atos praticados na “segunda etapa do processo de lavagem” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 115).

Essa, no entanto, não é uma boa estratégia interpretativa. Primeiro porque, como apontado por **Tavares e Martins** (2020, p. 112), apoia-se em uma divisão artificial. Segundo, porque o modelo de fases não foi elaborado como representação fiel de todo e qualquer processo de lavagem de dinheiro, senão que apenas daquele que, à época, era considerado o mais usual e emblemático. Tanto é assim, que a primeira fase desse modelo — colocação (*placement*) — só tem lugar se e quando o bem objeto da lavagem se tratar de um bem corpóreo (comumente dinheiro), que precisa ser inserido no sistema financeiro para possibilitar a realização de outros atos de lavagem.

Com isso, sequer haveria de se falar em “primeira fase” do processo de lavagem quando o produto do delito antecedente tiver sido obtido por meio de uma transferência bancária, uma vez que nesse caso o objeto estava inserido no sistema financeiro (pense-se, aqui, em um estelionato praticado por meio do “golpe do boleto falso”, em que a vítima efetuou o pagamento por Pix). Do mesmo modo, esse paralelo com o *placement* torna impossível falar-se em ocultação quando o primeiro ato da lavagem não corresponder a uma inserção de dinheiro no sistema financeiro, a exemplo do que acontece nos casos em que o agente adquire bens com o produto do crime antecedente (imóveis, carros etc.).

Não nos parece que só se possa perfazer a ocultação descrita no tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 quando a ação ou a omissão representar a fase inicial da lavagem de dinheiro, nem que ela se restrinja a casos tão limitados. Além disso, o próprio modelo de fases do GAFI não traz uma delimitação semelhante. A colocação, ali, não quer dizer necessariamente “ocultar”. Nada impede que ela ocorra por meio de uma conduta de dissimulação. Embora a proposta tenha o mérito de estabelecer uma esfera de significado atribuível a cada verbo nuclear de forma bem delimitada, ela peca ao deixar de demonstrar por que o paralelo traçado se justificaria, bem como ao não considerar seu impacto na interpretação dos demais tipos penais do art. 1º da Lei 9.613/98.

A importância de se construir uma argumentação consistente e clara, diferenciando-se os tipos de argumentos que fundamentam uma ou outra interpretação, está também em que isso nos permite identificar pontos falhos no raciocínio aplicado, caso existentes — algo ainda mais crucial diante de uma norma penal obscura e mal redigida.

No caso do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, será insatisfatória toda interpretação que não permita determinar quais tipos de condutas estão abarcadas em cada um dos verbos nucleares, especialmente se se queira insistir no entendimento de que o ocultar configura crime permanente. Não ter critérios firmes para determinar previamente se um comportamento deve ser subsumido sob um ou outro verbo resulta em uma situação inadmissível de indefinição e, em última instância, ofensa ao princípio da legalidade. Dessa forma, é necessário partir para outros argumentos a fim de determinar de forma mais segura o sentido dos verbos nucleares do tipo penal básico da lavagem de dinheiro no Brasil.

#### **4. A introdução de outros argumentos na interpretação do tipo penal básico da lavagem**

Havíamos mencionado que, conforme a proposta de **Alexy**, é possível organizar os argumentos jurídicos em quatro grandes categorias. Dedicamos um espaço maior deste artigo à análise da primeira delas, não apenas em razão de seu maior peso no âmbito penal, mas também de sua nítida prevalência na literatura jurídica brasileira que se dedica ao tratamento penal da lavagem de dinheiro.

Agora, cabe-nos avançar um pouco mais. Seria impossível, neste curto espaço, desenvolver todos os argumentos relevantes à solução do problema. Por isso, faremos um exame de dois deles — um genético e um sistemático —, em virtude de serem também, ocasionalmente, invocados no contexto da aplicação da Lei 9.613/98.

Desse modo, uma segunda via para resolver o problema da indeterminação e da sobreposição de significados dos elementos típicos do crime de lavagem na sua modalidade básica poderia se dar por meio da argumentação genética. Aqui, perquire-se tanto o sentido que o legislador histórico procurou dar para as palavras da norma (viés semântico) quanto aquilo que ele buscava atingir através do tipo penal criado (viés teleológico). A utilização de argumentos de natureza genética pressupõe que se tenha acesso a alguma fonte confiável que permita a verificação dessa vontade do legislador (ALEXY, 2016, p. 87).

No caso da Lei 9.613/98, tal fonte está consubstanciada na Exposição de Motivos 692/MJ, na qual são explicitadas as razões

da criminalização da conduta e da particular formulação dada aos tipos penais de lavagem de dinheiro. Segundo exposto no ponto 29 do documento:

A redação dada ao *caput* do art. 1º responde à experiência e técnica vitoriosas em direito comparado, encontrando-se tal tipificação na Alemanha (§ 261 do Código Penal), na Bélgica (§ 40 do art. 505 do Código Penal, introduzido por Lei de 17 de julho de 1990), na França (art. 222-38 e 324-1 do Código Penal, redigidos pela Lei no 96-392 de 13 maio de 1996), no México (art. 400 bis do Código Penal, alterado em 13 de maio de 1996), em Portugal (alínea *b* do item 1 do art. 2o do Decreto-Lei no 325, de 2 de dezembro de 1995) e na Suíça (art. 305 bis do Código Penal, introduzido por Lei de 23 de março de 1990), dentre outros. Além do mais, o texto responde às recomendações internacionais (alínea *ii* da letra *b* do art. 3o da Convenção de Viena; e o no 3 do art. 2o do Regulamento Modelo da CICAD).

Como se vê, tudo o que se pode depreender desse trecho é que a redação do tipo penal básico da lavagem de dinheiro, no Brasil, foi inspirada pela legislação de outros países acerca da matéria. Mas é só. Para além disso, nada há que nos diga por que a norma incriminadora brasileira foi estruturada da maneira como o foi. E a referência à legislação estrangeira não ajuda no deslinde da questão, pois uma rápida consulta aos tipos penais dos países ali citados já revela que nem ao menos há uma unidade ou harmonia nas respectivas descrições das condutas delitivas de lavagem.

Tampouco há, na Exposição de Motivos, uma menção mais específica aos significados dos termos ocultar e dissimular. O legislador brasileiro não elucidou quais condutas pretendia abarcar ao incluir na norma esses dois verbos nucleares e isso acaba prejudicando sobremaneira o desenvolvimento de uma argumentação genética de viés semântico cujo objetivo esteja, justamente, em definir melhor o alcance desses elementos típicos. Outrossim, deve-se pontuar que a força argumentativa das razões de ordem genética acaba sendo, aqui, limitada também em decorrência das sucessivas modificações da Lei 9.613/98, que acabaram por contrariar boa parte dos parâmetros hermenêuticos fornecidos pelo legislador na Exposição de Motivos (D’AVILA; GIULIANI, 2017).

Passamos, então, à análise da terceira via argumentativa.

Observa-se que a jurisprudência brasileira vem adotando uma compreensão do ocultar enquanto crime permanente a partir do que parece ser uma perspectiva sistemática. Essa abordagem está bem ilustrada no julgamento da APn 863/SP, ocasião em que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que a natureza permanente da lavagem de dinheiro na modalidade da ocultação encontraria respaldo na interpretação de outros dois tipos penais do ordenamento jurídico brasileiro: a ocultação de cadáver (art. 211, CP) e a receptação (art. 180, CP).

Embora a argumentação do Tribunal careça de maior aprofundamento,<sup>2</sup> trata-se de uma abordagem promissora, porque apoiada em um critério bastante objetivo. De todo modo, é preciso pontuar: os tipos penais usados pela Corte para justificar seu entendimento claramente empregam o verbo ocultar no sentido de “esconder algo físico”. No caso do delito do art. 211, CP, trata-se de obriedade, tendo em vista a existência exclusivamente física de um cadáver. Já quanto ao crime de receptação na modalidade de ocultação, seria altamente questionável admitir-se que o objeto receptado pudesse ser algo

abstrato e não um objeto também físico, na medida em que isso contraria a essência do delito e sua própria descrição legal, que fala expressamente em “coisa”.

Portanto, parece fundamental que se procure ser, aqui, ao menos coerente com o argumento trazido: se o verbo ocultar utilizado no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, deve ser interpretado da mesma forma que nos crimes de ocultação de cadáver e de receptação, então deve-se assumir que sua aceção em todos esses tipos penais é também a mesma, qual seja, a de esconder fisicamente o objeto do delito. Caso contrário, a equiparação não se justifica e o raciocínio não se sustenta.

Isso, por sua vez, conduz à conclusão de que uma interpretação que aceite a lavagem de dinheiro por ocultação como crime de natureza permanente em razão desse argumento sistemático só possui alguma consistência caso se aceite que se trata, também aqui, de um ocultar em sentido concreto, relativo a uma coisa física — e não, como tem sido feito, de um “ocultar” amorfo e abstrato, capaz de abranger toda espécie de “dissimular ou mentir sobre”, de “escamotear depósitos e movimentações”, de “mascarar a propriedade e disposição” de valores.

Com isso, condutas como a manutenção de valores em contas bancárias de terceiros ou de empresas situadas em *offshore*, por exemplo, não poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro por ocultação, já que o simples depósito elimina a existência física do dinheiro, que passa a existir apenas virtualmente e, desse modo, não pode mais ser ocultado em um sentido concreto. Isso, claro, caso realmente se queira justificar a interpretação do ocultar como crime permanente com base no argumento sistemático tal como apresentado.

É bem verdade que, nessa hipótese, chega-se a uma interpretação mais restritiva do crime de lavagem de dinheiro na modalidade do ocultar. Por outro lado, não se trata de uma interpretação que deixa a descoberto condutas antes passíveis de subsunção ao tipo penal do art. 1º, da Lei 9.613/98, precisamente porque tudo o que se elimina, aqui, é a sobreposição e a indefinição excessiva dos significados dos verbos nucleares. É dizer: as condutas que não podem ser encaixadas no ocultar certamente o poderão ser no dissimular, apenas não enquanto crime permanente.

## 5. Conclusão

Ainda há muito a ser desenvolvido na construção da interpretação do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98. Neste curto artigo procurou-se, de um lado, demonstrar a insuficiência dos argumentos invocados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência para justificar uma determinada compreensão do tipo penal básico da lavagem de dinheiro e, de outro, avançar na análise de argumentos menos explorados, mas ocasionalmente empregados na sua exegese.

Da investigação empreendida pôde-se constatar a ausência de um comprometimento não só com a interpretação que se escolhe dar ao dispositivo, mas com os próprios argumentos usados para embasá-la. Isso ficou bastante claro pelo exame do argumento sistemático usado pela jurisprudência para justificar a conclusão de que a lavagem de dinheiro, quando praticada por meio de uma ocultação, seria crime permanente. Embora essa interpretação seja, de fato, possível, ela não conta com uma fundamentação completa e isso, na prática, tem levado a uma aplicação do tipo penal que desborda dos limites que o argumento em questão é capaz de amparar. É preciso, portanto, que se corrija a interpretação, caso se deseje ser coerente com o argumento invocado, ou que se ofereça outros fundamentos aptos a justificar o entendimento.

## Notas

<sup>1</sup> A título de ilustração, Badaró e Bottini (2019, p. 115-116) descrevem o *smurfing* como sendo exemplo de lavagem por ocultação, enquanto Carli (2013, p. 241) o caracteriza como dissimulação. Já transferências via dólar-cabo são descritas pelos primeiros autores como representativas de uma dissimulação, ao passo que Carli as classifica como sendo ocultação da movimentação.

<sup>2</sup> Isso porque a Corte se limitou a basear seu raciocínio na análise de duas figuras típicas, sendo que, apenas no Código Penal, o verbo ocultar aparece em dezesseis dispositivos e em aceções divergentes, sendo que alguns desses delitos são tidos como crimes instantâneos. Exemplo disso é o delito de fraudes e abusos na fundação

ou na administração de sociedade por ações (art. 177, *caput* e §1º, CP), no qual a conduta de ocultar se refere expressamente a fatos, e não a um objeto físico — e é entendido como crime instantâneo (NUCCI, 2019, p. 1077-1078). Ou seja, nem sempre o termo ocultar leva à classificação de um crime como permanente. O padrão que parece existir, na verdade, é: quando esse verbo é usado na sua aceção abstrata — de encobrir, mentir ou omitir fatos e características (como a filiação, no caso do art. 243, CP) — ele leva à configuração de um crime instantâneo, não permanente. Essa conclusão, contudo, precisaria ser melhor desenvolvida, de preferência com a verificação de outros delitos que se encontrem na legislação esparsa.

## Referências

ALEXY, Robert. *Recht, Vernunft, Diskurs: Studien zur Rechtsphilosophie*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2016.

ALEXY, Robert. Statutory interpretation in the Federal Republic of Germany. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Orgs.). *Interpreting statutes*. Londres: Routledge, 1991, p. 73-121.

ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, 2001, p. 157-180. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.71526>

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. Comentários à Lei nº 9.613/1998, com as alterações da Lei nº 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARLI, Carla Veríssimo de. Dos crimes: Aspectos objetivos. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 215-274.

D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merli. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação

brasileira. In: FARIA COSTA, José de et al. (Orgs.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*. v. 1. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017. p. 419-444.

FILLIPETTO, Rogério. *Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime) anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, William Terra de. Segunda parte: dos crimes e das penas. In: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luis Flávio (Orgs.). *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 313-340.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: Responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

Autora convidada